



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR SUSEP Nº 10, de 26 de fevereiro de 1981**

*Altera a Circular nº 20, de 05.06.73 – Ramo Transportes.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001.15267/80;

**RESOLVE:**

1. Aprovar as alterações introduzidas na tarifa para os Seguros de Transportes em Rios, Lagos, Baías e no Mesmo PORTO, na forma constante do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA**  
Superintendente

ANEXO À CIRCULAR Nº 010/1981

ALTERAÇÕES À TARIFA PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES EM RIOS,  
LAGOS, BAÍAS E NO MESMO PORTO

A) Incluir na Art. 3º, Título I, o item 6, conforme abaixo:

“6 – Não é permitida a contratação da cobertura L.A.P. ou C.A.P. pelo transportador em favor de terceiros”.

B) Dar a seguinte redação aos itens 1, 2 e 3 do art. 12, do Título II

“Art. 12 – Taxas para Coberturas Adicionais

1 - A cobertura do risco de Incêndio em Armazém de Carga e Descarga (IA) – fica sujeita á cobrança da a taxa adicional de 0,10 % (dez por cento), para cada 30 dias ou fração e inclusão, na apólice, da Cláusula 202.

2 – A cobertura de EXTRAVIO (E) só poderá ser concedida mediante aplicação, na apólice, da Cláusula nº 203, e cobrança da taxa adicional de 0,05% (cinco por cento).

3 – A cobertura do risco de Roubo ® só poderá ser concedida simultaneamente com a de Extravio, mediante a aplicação, na apólice, da Cláusula nº 204 e cobrança da taxa adicional de 0,20 % (vinte por cento) para Roubo e Extravio”.

C) Revogar o subitem 1.1 do item 1 do art. 12 do Título II.

D) Alterar o subitem 3.2, do item 3, da Cláusula 202 – Cláusula de Incêndio em Armazéns de Carga e Descarga (IA).

“3.2 – No caso de uma eventual baldeação não prevista na apólice, ou atraso no início da viagem, ou do retardamento da entrega do objeto segurado no porto de destino por circunstâncias que impliquem expiração do prazo mencionado no item 3 e que sejam independentes da vontade do Segurado, do embarcador, do cosignatário e/ou do destinatário, e/ou ainda de seus agentes, representantes ou prepostos, o objeto segurado continua coberto, pela garantia dada por esta Cláusula, por períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento de um prêmio adicional correspondente”.